



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896674 - SP (2024/0077887-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO XAVIER DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECIU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal* (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).

2. Na hipótese, ainda que o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, ou por edital, da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes.

3. Por fim, cumpre ressaltar que a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896674 - SP (2024/0077887-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO XAVIER DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECEU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal* (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).

2. Na hipótese, ainda que o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, ou por edital, da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes.

3. Por fim, cumpre ressaltar que a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO XAVIER DA SILVA FILHO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2302203-22.2023.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que, em 19/1/2022, o paciente (ora agravante) foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 1502537-84.2020.8.26.0650, pela prática do crime tipificado no artigo 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 45/52).

Em 21/2/2022, o advogado que assistia o paciente foi intimado da sentença condenatória, mas deixou transcorrer o prazo recursal *in albis*.

Por sua vez, o Ministério Público requereu que se certificasse o trânsito em julgado para o início da execução da pena, tendo em vista que o advogado constituído foi devidamente intimado.

Em 31/8/2022, determinou-se a certificação do trânsito em julgado, com a expedição do mandado de prisão em regime semiaberto.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, alegando que o paciente se mostrou indefeso, no que diz respeito ao profissional que lhe assistia durante a ação penal, tendo em vista que deixou de recorrer ao ser intimado e não prestou contas ao seu constituinte. Ao final, requereu seja concedida a ordem, de sorte a tornar sem efeito a certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória, abrindo-se vista à defesa para que oferte suas razões recursais.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 29/2/2024, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 134):

HABEAS CORPUS - Lesão Corporal (artigo 129, caput, do Código Penal). Paciente condenado por resp. sentença transitada em julgado. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. O habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório. Ordem denegada.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado perante esta Corte Superior, a defesa insistiu na nulidade do feito criminal, em razão da não intimação

pessoal do paciente da sentença, tendo ela transitado em julgado para ele, iniciando-se a sua execução.

Segundo a inicial, "restou incontroverso que o paciente se mostrou totalmente indefeso no que diz respeito ao profissional que lhe assistia durante a ação penal a que respondeu, não podendo ele – o jurisdicionado – ser penalizado em face da desídia do advogado que patrocinava sua causa, deixando de recorrer ao ser intimado e não ter prestado contas ao seu constituinte" (e-STJ fl. 12).

Ao final, pugnou, liminarmente, para que seja suspensa a execução da pena do paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requereu seja concedida a ordem para "tornar sem efeito a certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória, abrindo-se vista à defesa para que ofereça suas razões recursais" (e-STJ fl. 19).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 11/3/2024, não conheci do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 141/147).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 152/162), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contida na inicial do *habeas corpus*, consistente na nulidade da certificação do trânsito em julgado da sentença, ainda que o advogado que patrocinava sua causa, devidamente intimado, tenha deixado de recorrer.

Entende que os precedentes desta Corte sobre a matéria não devem ser aplicados ao caso concreto, visto que houve um rigorismo exacerbado ao certificar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, conclui pela necessidade de intimação pessoal do acusado ou, ainda, por meio de edital (quando não localizado), da sentença condenatória, ainda que o réu tenha permanecido solto durante toda a instrução criminal.

Ao final, requer "seja conhecido e provido de sorte a tornar sem efeito a certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória, abrindo-se vista à defesa para que ofereça suas razões recursais" (e-STJ fl.162).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal* (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).

Na hipótese, observa-se que a Corte local, no julgamento do acórdão ora impugnado, afastou a nulidade ora aventada, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 136/138):

[...]

É o relatório.

Infere-se da ação penal nº 1502537-84.2020.8.26.0650 e das informações prestadas que o paciente MÁRCIO XAVIER DA SILVA foi condenado como incurso no artigo 129, caput do Código Penal, à pena de 5 meses e 25 dias de detenção, regime inicial semiaberto, por resp. sentença transitada em julgado em 03/02/2022.

Assim, inicialmente, convém registrar que o habeas corpus constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial, isso porque não se evidencia de pronto, a ocorrência do constrangimento ilegal alegado.

Como visto, a intimação do paciente, realizada por meio de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, direcionada a seu advogado constituído, em tese, mostra-se regular, não havendo se falar em nulidade.

Assim dispõe o art. 392, II, do Código de Processo Penal:

[...]

*Ademais, na decisão de fls. 372/373 dos autos principais, assim ficou consignado: (...) Consta que o réu constituiu defensor por procuração em 16/08/2021, sendo esse defensor intimado da sentença condenatória via DJe em 21/01/2022. Aos 02/03/2022, foi substabelecido outro defensor. Aos 18/03/2022 e 09/06/2022 restaram negativas as tentativas de intimação pessoal do réu no endereço comercial (viajando por vários dias) e residencial (oficial não atendido, deixou bilhete, sem retorno). Aos 11/07/2022 houve revogação do mandato e do substabelecimento anteriormente outorgados. Aos 15/07/2022 foi constituído novo defensor e requerida nova diligência para intimação pessoal do réu no endereço comercial. Novamente, em 24/08/2022, a diligência resultou negativa (viajando a trabalho). **Opinou o MP pela certificação do trânsito em julgado, eis que intimado o réu por seu defensor constituído, nos termos do art. 392, II, CPP. Assiste razão ao MP.***

Embora oportunizada, por mais de uma vez a intimação pessoal da sentença ao réu solto com defensor constituído, a hipótese é de intimação por defensor constituído, como prevê o art. 392, II, do CPP. (...).

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo” (AgRg no REsp 1710551/SP, DJe 3/10/2018).

Não se olvide que não se admite o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, salvante manifesta ilegalidade, que não se apresenta, notados os termos da impetração.

Nesse sentido:

[...]

Ainda: “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. [...] (AgRg no HC 339.114/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016).

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem. - negritei.

Como se vê, ainda que o paciente (ora agravante) não tenha sido intimado pessoalmente da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - ou por edital, trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, **o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes à e-STJ fl. 5.**

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 392, II, 563 E 564, O, TODOS DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO QUE SE ENCONTRA SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, II, DO CPP. INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 E 571, VII, AMBOS DO CPP, 59 E 61, AMBOS DO CP. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA QUE SE IMPÕE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 284 DO CPP E 105 E 147, AMBOS DA LEP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SÚMULA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR E DO DESEMBARGADOR VOGAL. ADCS 43, 44 e 54.

1. Não prospera a presente tese de prestação jurisdicional deficiente, porquanto as controvérsias atinentes à nulidade quanto à intimação da sentença, bem como acerca da dosimetria da pena, foram devidamente analisadas pela instância ordinária.
2. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a aludida nulidade indicada pelo recorrente, pois, consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).
4. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). [...] No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2022 - grifei).
5. [...] o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "é admitida a reformatio in melius, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a reformatio in pejus" (REsp 628.971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 12/04/2010) (HC n. 368.973/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2018).
6. Consta da sentença condenatória que a culpabilidade se apresenta elevada, na medida em que seria exigível ao réu conduta diversa, não devendo imprimir velocidade incompatível, vindo a colidir, ocasionando a morte da vítima (fl. 797).
7. Quanto ao argumento de desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base, tenho que não assiste razão à defesa, tanto em razão da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada.
8. Havendo fundamentação concreta para o aumento da pena-base, a revelar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em violação das regras atinentes ao cálculo da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.237.162/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).
9. Não há interesse recursal quanto ao pleito relativo à execução provisória da pena. No ponto, o relator ficou vencido, nos termos do voto do revisor.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.853.488/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 17/2/2023.) - negritei.

Por fim, cumpre ressaltar que: *A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal)* (AgRg no HC n. 717.898/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0077887-3

AgRg no
HC 896.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01004364320228269007 1004364320228269007 15025378420208260650
23022032220238260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO XAVIER DA SILVA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO XAVIER DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.